Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2025/0101(COD)

26.9.2025

***I
PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2024/1348 no que respeita ao estabelecimento de uma lista de países de origem seguros a nível da União
(COM(2025)0186 – C10-0069/2025 – 2025/0101(COD))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relator: Alessandro Ciriani

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta
***	Processo de aprovação
***I	Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
***II	Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
***III	Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em ***itálico e a negrito*** na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em ***itálico e a negrito*** na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em ***itálico e a negrito*** na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em ***itálico e a negrito***. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo ▌ ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em ***itálico e a negrito*** e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.
Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

Página

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS14

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2024/1348 no que respeita ao estabelecimento de uma lista de países de origem seguros a nível da União
(COM(2025)0186 – C10-0069/2025 – 2025/0101(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2025)0186),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 78.º, n.º 2, alínea d), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C10-0069/2025),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

– Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu,

– Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

– Tendo em conta o artigo 60.º do seu Regimento,

– Tendo em conta o parecer da Subcomissão dos Direitos Humanos,

– Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A10-0000/2025),

1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;

Alteração 1

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) O Conselho Europeu concedeu este estatuto aos países candidatos à adesão à UE por decisão unânime, sob recomendação da Comissão Europeia. No que respeita, em especial, aos critérios políticos de adesão à UE, constatou-se que os países candidatos à adesão à UE avançaram no sentido de alcançar a estabilidade das instituições que garantem a democracia, o Estado de direito, os direitos humanos e o respeito pelas minorias e sua proteção. Por conseguinte, pode concluir-se que os países terceiros aos quais foi concedido o estatuto de país candidato à adesão à UE devem ser designados países de origem seguros, exceto quando se ***verifiquem as*** seguintes circunstâncias: Existe uma ameaça grave e individual contra a vida ou a integridade física de um civil, resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno no país; Foram adotadas medidas restritivas, na aceção da parte V, título IV, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, tendo em conta as ações do país***; ou*** a taxa de reconhecimento a nível da UE relativamente aos requerentes provenientes do país é superior a 20 %.	(6) O Conselho Europeu concedeu este estatuto aos países candidatos à adesão à UE por decisão unânime, sob recomendação da Comissão Europeia. No que respeita, em especial, aos critérios políticos de adesão à UE, constatou-se que os países candidatos à adesão à UE avançaram no sentido de alcançar a estabilidade das instituições que garantem a democracia, o Estado de direito, os direitos humanos e o respeito pelas minorias e sua proteção. Por conseguinte, pode concluir-se que os países terceiros aos quais foi concedido o estatuto de país candidato à adesão à UE devem ser designados países de origem seguros, exceto quando se ***verifique qualquer uma das*** seguintes circunstâncias: Existe uma ameaça grave e individual contra a vida ou a integridade física de um civil, resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno no país***, a menos que a ameaça seja limitada a uma área geográfica específica e o civil consiga ter acesso a proteção efetiva noutra parte do país***; Foram adotadas medidas restritivas, na aceção da parte V, título IV, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, tendo em conta as ações do país ***que afetam os direitos fundamentais e as liberdades e que são relevantes para a designação de um país terceiro como país de origem seguro;*** a taxa de reconhecimento a nível da UE relativamente aos requerentes provenientes do país é superior a 20 %.

Or. en

Alteração 2

Proposta de regulamento
Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(6-A) Para assegurar a aplicação uniforme do presente regulamento em todos os Estados-Membros, é necessário criar um mecanismo claro e coordenado para determinar quando é que um país candidato à adesão à União deve deixar de ser considerado um país de origem seguro. A fim de garantir a segurança jurídica, a Comissão deverá realizar avaliações regulares e objetivas dos elementos relevantes, e, se for caso disso, comunicar as suas conclusões aos Estados-Membros recorrendo a uma notificação formal. Esta notificação deve ser divulgada ao público e produzir efeitos uniformes em toda a União a partir de uma data precisa.

Or. en

Alteração 3

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) No que diz respeito à Índia, segundo as informações provenientes da Agência para o Asilo, nove Estados-Membros designam-na atualmente país de origem seguro a nível nacional, tendo a taxa de reconhecimento a nível da União dos requerentes provenientes da Índia sido de 2 % em 2024. O país ratificou os principais instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos. A Índia é uma república constitucional e uma democracia parlamentar. Não há indícios de expulsão, afastamento ou extradição de cidadãos da Índia para países onde corram o risco de sujeição a pena de morte, tortura,	(11) No que diz respeito à Índia, segundo as informações provenientes da Agência para o Asilo, nove Estados-Membros designam-na atualmente país de origem seguro a nível nacional, tendo a taxa de reconhecimento a nível da União dos requerentes provenientes da Índia sido de 2 % em 2024. O país ratificou os principais instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos. A Índia é uma república constitucional e uma democracia parlamentar. Não há indícios de expulsão, afastamento ou extradição de cidadãos da Índia para países onde corram o risco de sujeição a pena de morte, tortura,

perseguição ou tratamentos desumanos ou degradantes. Em geral, não existe um risco real de ofensa grave na aceção do artigo 15.º do Regulamento (UE) 2024/1347. Embora a Índia mantenha a pena de morte no seu direito penal e não tenha assinado o Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos com vista à Abolição da Pena de Morte, a pena de morte não é aplicada na prática desde 2020. A Índia ***ratificou*** a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Não há qualquer conflito armado na Índia e, por conseguinte, não existe nenhuma ameaça resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno. Em geral, não existe perseguição no país na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2024/1347.	perseguição ou tratamentos desumanos ou degradantes. Em geral, não existe um risco real de ofensa grave na aceção do artigo 15.º do Regulamento (UE) 2024/1347. Embora a Índia mantenha a pena de morte no seu direito penal e não tenha assinado o Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos com vista à Abolição da Pena de Morte, a pena de morte não é aplicada na prática desde 2020. A Índia ***assinou*** a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Não há qualquer conflito armado na Índia e, por conseguinte, não existe nenhuma ameaça resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno. Em geral, não existe perseguição no país na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2024/1347.
	Or. en

Alteração 4

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) ***Contudo,*** tendo em conta que, de um modo geral, não existe risco de perseguição ou ofensa grave, na aceção do Regulamento (UE) 2024/1347, no Bangladexe, na Colômbia, no Egito, na Índia, em Marrocos e na Tunísia, bem como no Kosovo, enquanto potencial candidato à adesão à União, conforme demonstram também as reduzidas taxas de reconhecimento, estes países ***devem ser*** designados países de origem seguros a nível da União.	(16) Tendo em conta que, de um modo geral, não existe risco de perseguição ou ofensa grave, na aceção do Regulamento (UE) 2024/1347, no Bangladexe, na Colômbia, no Egito, na Índia, em Marrocos e na Tunísia, bem como no Kosovo, enquanto potencial candidato à adesão à União, conforme demonstram também as reduzidas taxas de reconhecimento, ***pode concluir-se que*** estes países ***preenchem os critérios para serem*** designados países de origem seguros a nível da União. ***Tal não prejudica a possibilidade de os Estados-Membros designarem outros países terceiros como países de origem seguros a nível nacional nem a eventual futura designação de outros países***

terceiros como países de origem seguros a nível da União através de futuras alterações ao Regulamento (UE) 2024/1348.

Or. en

Justificação

A fim de preservar a flexibilidade da União e dos seus Estados-Membros na resposta à constante evolução das circunstâncias, é conveniente clarificar que a elaboração de uma lista comum de países de origem seguros a nível da União não exclui a possibilidade de os Estados-Membros manterem ou adotarem designações nacionais de outros países terceiros como seguros, nem exclui a futura inclusão de outros países terceiros na lista da UE.

Alteração 5

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) Tendo em conta a possibilidade de a situação migratória mudar rapidamente e o aumento da pressão resultante das chegadas de fluxos mistos com uma elevada percentagem de pessoas com hipóteses reduzidas de obter proteção internacional, os Estados-Membros devem poder aplicar o motivo para acelerar a apreciação dos pedidos previsto no artigo ***41***.º, n.º 1, alínea j), do Regulamento (UE) 2024/1348 a partir de uma data anterior à data geral de aplicação do referido regulamento. Tal permitiria aos Estados-Membros reagir de forma rápida e flexível às alterações dos fluxos migratórios. Tendo em conta a probabilidade de os pedidos desses requerentes serem infundados, o seu tratamento rápido num procedimento acelerado ou num procedimento na fronteira permitiria às autoridades competentes em matéria de asilo e migração apreciar de forma mais eficiente os pedidos genuínos, tomar decisões mais rápidas e, assim, contribuir para um melhor e mais credível funcionamento das	(18) Tendo em conta a possibilidade de a situação migratória mudar rapidamente e o aumento da pressão resultante das chegadas de fluxos mistos com uma elevada percentagem de pessoas com hipóteses reduzidas de obter proteção internacional, os Estados-Membros devem poder aplicar o motivo para acelerar a apreciação dos pedidos previsto no artigo ***42***.º, n.º 1, alínea j), do Regulamento (UE) 2024/1348 a partir de uma data anterior à data geral de aplicação do referido regulamento. Tal permitiria aos Estados-Membros reagir de forma rápida e flexível às alterações dos fluxos migratórios. Tendo em conta a probabilidade de os pedidos desses requerentes serem infundados, o seu tratamento rápido num procedimento acelerado ou num procedimento na fronteira permitiria às autoridades competentes em matéria de asilo e migração apreciar de forma mais eficiente os pedidos genuínos, tomar decisões mais rápidas e, assim, contribuir para um melhor e mais credível funcionamento das

políticas de asilo e de regresso, no pleno respeito dos direitos fundamentais.

políticas de asilo e de regresso, no pleno respeito dos direitos fundamentais.

Or. en

Alteração 6

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea a)
Regulamento (UE) 2024/1348
Artigo 62 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os países aos quais tenha sido concedido o estatuto de países candidatos à adesão à União são designados países de origem seguros a nível da União, a menos que ***se verifique*** uma das seguintes circunstâncias:	1. Os países aos quais tenha sido concedido o estatuto de países candidatos à adesão à União são designados países de origem seguros a nível da União, a menos que uma das seguintes circunstâncias ***lhes seja aplicável***:

Or. en

Alteração 7

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea a)
Regulamento (UE) 2024/1348
Artigo 62 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Existe uma ameaça grave e individual contra a vida ou a integridade física de um civil, resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno no país;	(a) Existe uma ameaça grave e individual contra a vida ou a integridade física de um civil, resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno no país***, a menos que a ameaça seja limitada a uma área geográfica específica e o civil consiga ter acesso a proteção efetiva noutra parte do país***;

Or. en

Alteração 8

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea a)

Regulamento (UE) 2024/1348
Artigo 62 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Foram adotadas medidas restritivas, na aceção da parte V, título IV, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, tendo em conta as ações ***do*** país;	(b) Foram adotadas medidas restritivas, na aceção da parte V, título IV, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, tendo em conta as ações ***desse*** país ***que afetem os direitos fundamentais e as liberdades e que sejam relevantes para a designação de um país terceiro como país de origem seguro como prevê o artigo 61.º***;

Or. en

Alteração 9

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea a)
Regulamento (UE) 2024/1348
Artigo 62 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A Comissão avalia regularmente se alguma das circunstâncias referidas nas alíneas a), b) ou c) é aplicável a um país candidato à adesão à União. Se tal for o caso, a Comissão deve enviar uma notificação formal aos Estados-Membros na qual especifica a data a partir da qual o país em causa deixa de ser considerado um país de origem seguro a nível da União.

Or. en

Justificação

Para assegurar a aplicação uniforme do presente regulamento em todos os Estados-Membros e para garantir a segurança jurídica, é necessário criar um mecanismo claro e coordenado para determinar quando é que um país candidato à adesão à União deve deixar de ser considerado um país de origem seguro.

Alteração 10

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea a)
Regulamento (UE) 2024/1348
Artigo 62 – n.º 1 – parágrafo 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A Comissão também deve enviar uma notificação formal aos Estados-Membros sempre que concluir que as circunstâncias referidas nas alíneas a), b) ou c) deixaram de ser aplicáveis. Nesses casos, pode ser restabelecida a designação do país como país de origem seguro a nível da União, com efeitos a partir da data indicada na notificação.

Or. en

Justificação

Para assegurar a aplicação uniforme do presente regulamento em todos os Estados-Membros e para garantir a segurança jurídica, é necessário criar um mecanismo claro e coordenado para determinar quando é que um país candidato à adesão à União deve deixar de ser considerado um país de origem seguro ou pode voltar a ser assim considerado após a suspensão.

Alteração 11

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a)
Regulamento (UE) 2024/1348
Artigo 79 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
No entanto, o artigo 59.º, n.º 2, e o artigo 61.º, n.º 2 e n.º 5, alínea b), são aplicáveis a partir da data de entrada em vigor do Regulamento (UE).../... [que altera o Regulamento (UE) 2024/1348] no que respeita à aplicação do conceito de «país ***terceiro*** seguro», em conformidade com os artigos 36.º e 37.º da Diretiva 2013/32/UE, e do conceito de «país ***de origem*** seguro», em conformidade com o artigo 38.º da	No entanto, o artigo 59.º, n.º 2, e o artigo 61.º, n.º 2 e n.º 5, alínea b), são aplicáveis a partir da data de entrada em vigor do Regulamento (UE).../... [que altera o Regulamento (UE) 2024/1348] no que respeita à aplicação do conceito de «país ***de origem*** seguro», em conformidade com os artigos 36.º e 37.º da Diretiva 2013/32/UE, e do conceito de «país ***terceiro*** seguro», em conformidade com o artigo 38.º da Diretiva

Diretiva 2013/32/UE. 2013/32/UE.

Or. en

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente proposta constitui um passo estratégico e necessário para o reforço operacional da União Europeia em matéria de asilo e migração, uma vez que tem por objetivo reforçar a aplicação do conceito de país de origem seguro, recorrendo nomeadamente a uma lista da UE de países terceiros de origem seguros e antecipando a aplicação de determinadas disposições do Pacto em matéria de Asilo e Migração, em especial as que constam do Regulamento (UE) 2024/1348 que institui um procedimento comum de proteção internacional na União e que revoga a Diretiva 2013/32/UE («Regulamento Procedimento de Asilo»), que atualmente está previsto para junho de 2026.

Além de designar como países de origem seguros a nível da UE os países aos quais foi concedido o estatuto de país candidato à UE, e um potencial candidato à adesão, e de estabelecer uma lista de outros países de origem considerados seguros a nível da UE, que consta do seu anexo II, a proposta de regulamento estabelece a possibilidade de designar países de origem seguros com exceções para determinadas partes do território ou categorias claramente identificáveis de pessoas, o que proporciona maior flexibilidade aos Estados-Membros a nível nacional, prevendo igualmente a possibilidade de tratar os pedidos apresentados por nacionais de países terceiros para os quais a percentagem de decisões de concessão de proteção internacional a nível da UE seja igual ou inferior a 20 % no contexto de um procedimento de fronteira ou de um procedimento acelerado.

Num ambiente geopolítico e migratório em rápida mutação, a União iniciou com determinação uma mudança de paradigma na gestão dos fluxos migratórios, afastando-se gradualmente das abordagens ineficazes dos modelos passados. Esta nova orientação política e normativa baseia-se numa visão mais estruturada, pragmática e coerente com as exigências prementes de segurança, eficiência e solidariedade e reflete a vontade clara de dotar a União de instrumentos comuns, atempados e juridicamente sólidos, capazes de enfrentar os desafios migratórios de forma segura e sustentável, no pleno respeito dos princípios fundamentais da ordem jurídica europeia. De facto, a proposta respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da UE, nomeadamente o direito de asilo e a proteção contra a repulsão, previstos nos artigos 18.º e 19.º da Carta.

Por conseguinte, congratulamo-nos com a proposta da Comissão, reconhecendo-lhe um valor estratégico, que permite antecipar as disposições mais urgentes e operacionais do Pacto e reforçar a capacidade da União e dos seus Estados-Membros para atuar já, a curto prazo.

Esta aceleração em comparação com o prazo inicial é justificada pela necessidade de evitar que a União e os Estados-Membros fiquem privados de instrumentos adequados até junho de 2026, num contexto em que a pressão migratória e os desafios relacionados com os regressos, a gestão das fronteiras e a gestão dos pedidos de proteção internacional exigem respostas rápidas e eficazes. É neste contexto que se insere a presente proposta de regulamento, cujo objetivo é consolidar a aplicação prática do conceito de «país de origem seguro», enquanto instrumento fundamental para facilitar e acelerar a análise dos pedidos que provavelmente são infundados e assegurar uma gestão mais eficiente e credível do sistema europeu de asilo. Neste contexto, é considerado essencial proceder rapidamente à análise e aprovação da proposta, evitando atrasos que prejudiquem a sua eficácia.
Como acima exposto, a presente proposta visa designar os países candidatos e um potencial

candidato à adesão à UE (Kosovo), bem como seis outros países, a saber, Bangladexe, Colômbia, Egito, Índia, Marrocos e Tunísia, como países de origem seguros a nível da União. Ao abrigo do regulamento, se um requerente de proteção internacional for proveniente de um país de origem seguro, a apreciação do pedido deverá ser acelerada e concluída num prazo máximo de três meses. Além disso, se o requerente ainda não tiver sido autorizado a entrar no território dos Estados-Membros, o Estado-Membro que aprecia o pedido poderá fazê-lo no quadro de um procedimento na fronteira.

No que diz respeito às designações, estamos, portanto, de acordo com a decisão da Comissão de incluir entre os países de origem seguros aqueles que obtiveram o estatuto de candidato ou potencial candidato à adesão à União Europeia. Consideramos que esta escolha é correta e coerente com o quadro jurídico vigente, uma vez que se baseia não só numa presunção automática, mas também numa análise técnica, e realizada a vários níveis, conduzida pela Agência da União Europeia para o Asilo (AUEA). Esta análise avaliou exaustivamente a situação jurídica, institucional e relativa aos direitos fundamentais de cada país, independentemente da sua trajetória até à adesão.

Os critérios aplicados são os estabelecidos no Regulamento Condições de Asilo (Regulamento (UE) 2024/1347) e no próprio Regulamento Procedimento de Asilo, e incluem a verificação da ausência de perseguição sistémica, ofensas graves e violações estruturais dos direitos humanos. Por conseguinte, a designação baseia-se em parâmetros objetivos, verificáveis e harmonizados a nível da União, no pleno respeito do direito internacional e dos princípios fundamentais do ordenamento jurídico europeu.

Ao mesmo tempo, a proposta tem em conta a possibilidade de surgimento de alguns problemas, pelo que está previsto um mecanismo de revisão dinâmica da lista, que permite a suspensão ou a recuperação desta designação à luz da evolução da situação.
A fim de assegurar a aplicação uniforme do regulamento em todos os Estados-Membros e uma maior segurança jurídica, considera-se, no entanto, adequado introduzir algumas alterações ao texto, tanto para fundamentar melhor as condições que justificam a suspensão, como para estabelecer um mecanismo claro e coordenado para determinar quando é que um país candidato à adesão à União deixa de poder ser considerado um país de origem seguro ou pode recuperar essa designação após uma suspensão. Considera-se, por conseguinte, que a Comissão deve realizar avaliações regulares e objetivas das circunstâncias pertinentes e comunicar formalmente aos Estados-Membros o resultado dessas avaliações. Esta notificação deve ser divulgada ao público e produzir efeitos uniformes em toda a União a partir de uma data específica.

Também concordamos com a designação dos países elencados no anexo, uma vez que a mesma representa um passo concreto e necessário para a construção de um sistema europeu de asilo verdadeiramente comum, coerente e funcional. Salienta-se, uma vez mais, que qualquer designação assenta numa análise técnica exaustiva efetuada pela AUEA com base em fontes reconhecidas e critérios objetivos definidos na legislação europeia, transparentes e acessíveis, sendo disponibilizada aos deputados com base nas normas em vigor e acompanhada de acesso às fontes.
Os países incluídos foram avaliados com base na sua capacidade para assegurar estruturalmente a inexistência de perseguição e de ofensas graves, bem como a existência de mecanismos de proteção jurídica e institucional. A presunção de segurança continua, no entanto, a ser ilidível e sujeita a apreciação casuística, em conformidade com o princípio da

avaliação individual e com o direito à tutela jurisdicional efetiva.

Cumpre sublinhar que a designação de «país de origem seguro» deixa uma ampla margem à apreciação individual dos pedidos e confere a todos os requerentes o direito de demonstrarem a sua vulnerabilidade ou risco pessoal, em conformidade com as garantias previstas na legislação europeia. Por outras palavras, a proposta não elimina o princípio da apreciação individualizada, mas integra-o num sistema mais eficiente, que reduz o risco de abusos, permitindo concentrar os recursos nos casos mais complexos e vulneráveis, que, hoje em dia, paradoxalmente são penalizados. A aplicação de procedimentos acelerados não equivale a uma recusa do direito de asilo, mas antes a uma racionalização do sistema, que atualmente padece de sobrecarga e lentidão estrutural.

Sublinha-se ainda que a Comissão Europeia solicitou à AUEA que centrasse a sua análise num número limitado de países, selecionados com base em critérios objetivos, nomeadamente uma taxa de reconhecimento inferior a 5 %. Esta abordagem permitiu elaborar uma lista restrita operacional, o que permitiu a rápida tramitação do processo. No entanto, é evidente que a potencial aplicação do conceito de país de origem seguro não se esgota nesta lista. A mesma constitui um ponto de partida, que pode ser alterado e alargado, também à luz de outros elementos, incluindo as designações já constantes das listas nacionais de muitos Estados-Membros.

A título de conclusão, a proposta inscreve-se plenamente na visão estratégica da reforma do sistema europeu de asilo, que visa superar as ineficiências do passado e construir um modelo baseado em regras claras, na cooperação entre os Estados-Membros, na segurança e na proteção dos direitos fundamentais. A adoção célere da lista de países de origem seguros, juntamente com os demais elementos da proposta, constitui não só um passo concreto no sentido de um sistema mais credível e eficiente, mas também um sinal político forte: a União está pronta a agir para fazer face aos desafios migratórios com rigor, humanidade, eficácia e prospetiva.
Apoiar esta proposta é escolher uma Europa mais coerente com os seus valores, segura e justa.
Significa pôr em prática soluções operacionais que reforcem a confiança dos cidadãos e a cooperação entre os Estados-Membros.